



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11634.001692/2010-53  
**Recurso nº** 001 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-000.956 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21/03/2012  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** AMETISTA ESTOFADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção julgar tema referente a lançamentos decorrentes de IRPJ.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, declinar a competência para a 1ª Seção.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 15/04/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Em ação fiscal procedida na empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatado falta de lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) caracterizada pela saída do estabelecimento de produto sem emissão de nota fiscal, nos anos-calendário de 2005, 2006, 2007 e 2008.*

*Essas constatações decorreram de apuração de omissão de receitas, no lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e reflexos, objeto do processo 11634.001693/2010-06.*

*Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração de íls. 1.508/1.513, para exigir o crédito tributário do IPI decorrente das receitas omitidas, legalmente consideradas com vendas sem emissão de notas fiscais, nos seguintes termos:*

*Imposto: R\$ 3.133.006,78*

*Juros de mora: R\$ 938.210.00*

*Multa proporcional: R\$ 4.699.510,07*

*Total do crédito tributário: R\$ 8.770.726,85*

*Enquadramento Legal: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 42; Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002) - , arts. 24, II, 34, II, 122, 123, I, 'V, e II, "c", 127, 130, 131, 11, 138, 199, 200, IV, 202, III. C 448. §§ 1º e 2º.*

*Notificada do lançamento em 22/12/2010, conforme aviso de recebimento de fl. 1.515, a interessada, representada pelo advogado Emerson Garcia Pereira (procuração de fl. 1.546), ingressou, em 20/01/2011, com a impugnação de fls. 1.516/1.545, alegando, em suma, os mesmos argumentos apresentados na impugnação contra o lançamento do IRPJ e reflexos.*

*Requeru seja julgada procedente sua impugnação, para declarar nulo o auto de infração e seus consectarios. Protestou provar os fatos alegados por todos os meios de provas admitidos em direito e juntada de mais elementos probantes em momento oportuno.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/POR n.º 33.954, de 26/05/2011:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008*

*IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.*

*Afastada a presunção de omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cancela-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectarios legais.*

*Impugnação Procedente.*

Em face da decisão, o contribuinte é intimado e, após, é interposto recurso de ofício, haja vista o valor envolvido.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade,

Discute-se nos autos lançamento de IPI em decorrência de reflexos de lançamentos que apuraram valores a título de IRPJ/CSLL/PIS/ COFINS por omissão de receita, em face da não comprovação de origem de depósitos e valores em conta corrente, que tomou o n. 11634.001693/2010-06.

Entendo que a competência para julgamento é da agora 1º Seção do CARF, conforme dispõe seu Regimento Interno:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (...)*

Como entendo que no presente caso a competência é da 1º Sessão do Conselho de Contribuintes, devem os autos ser para lá remetidos para julgamento, já que não vislumbro possibilidade de análise por esta Seção da discussão em debate.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer dos recursos e endereçá-los à competente 1º Sessão do Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 201221/03/2012

CÓPIA